

**OCUPAÇÃO INDÍGENA “NOVO DIA” E A ALTERIDADE: GARANTIAS DE DIGNIDADE DOS POVOS ORIGINÁRIOS**

**INDIGENOUS OCCUPATION “NOVO DIA” AND OTHERNESS: GUARANTEES OF DIGNITY FOR INDIGENOUS PEOPLES**

**OCUPACIÓN INDÍGENA "NUEVO DÍA" Y ALTERIDAD: GARANTÍAS DE DIGNIDAD DE LOS PUEBLOS ORIGINALES**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n8-144>

**Data de submissão:** 14/07/2025

**Data de publicação:** 14/08/2025

**Ana Érika Magalhães Gomes Martins Carvalho**

Mestranda em Direitos Humanos

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: magalhaesadvocaciajp@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-0461-3919>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2256052191882881>

**Kássia de Souza Corrêa**

Mestranda em Recursos Naturais

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: kassiadesouzacorrea@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-5666-2546>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9078329746740327>

**Alexandro da Silva Souza**

Doutorando em Tecnologias Ambientais

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: alexandro.s.souza@ufms.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-7672-748X>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7193912982791525>

**Ariadne Barbosa Gonçalves**

Doutora em Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: ariadne.goncalves@ufms.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2496-5723>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7060130050308250>

**Antonio Hilario Aguilera Urquiza**

Doutor em Antropologia

Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

E-mail: hilarioaguilera@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3375-8630>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8582796165061936>

**Antonio Conceição Paranhos Filho**  
Livre-docente em Geologia  
Instituição: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)  
E-mail: antonio.paranhos@ufms.br  
Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-9838-5337>  
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8366463150019459>

## RESUMO

O presente estudo apresenta uma abordagem sobre os conflitos territoriais enfrentados pelos povos indígenas no Brasil e a alteridade como contraponto para solução de conflitos. Pretende-se também realizar estudo preliminar sobre a comunidade “Novo Dia” situada na cidade de Campo Grande, Mato Grosso do Sul e a outridade como meio de concretizar a dignidade humana, amparada também na cidadania ativa para garantia de direitos sociais como a moradia digna, consoante determina o artigo 6º de nossa Carta Magna (BRASIL, 1988). Apresentamos também um questionamento acerca do preconceito arraigado nas normas brasileiras e uma reflexão sobre a necessidade de respeitar os direitos dos povos indígenas, garantindo sua dignidade e cidadania plena, especialmente no contexto da luta por terras. A presente pesquisa tem a seguinte problemática: como identificar e aplicar corretamente a alteridade em relação aos povos indígenas, em especial na ocupação “Novo Dia”? O objetivo de nossa pesquisa é entender como a cidadania ativa e a alteridade foram empregadas no processo de regularização fundiária da ocupação “Novo Dia”, situada na cidade de Campo Grande/MS. Será realizada revisão bibliográfica sistemática, envolvendo textos normativos atinentes à temática de estudo, além de uso de mapas da ocupação. A pesquisa é conduzida por meio de uma análise documental de marcos legais, além de obras que tratam sobre a temática da alteridade.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Outridade. Povos Indígenas. Povos Originários.

## ABSTRACT

This study presents an approach to the territorial conflicts faced by indigenous peoples in Brazil and otherness as a counterpoint for conflict resolution. It also intends to conduct a preliminary study on the “Novo Dia” community located in the city of Campo Grande, Mato Grosso do Sul, and otherness as a means of realizing human dignity, also supported by active citizenship to guarantee social rights such as decent housing, as determined by article 6 of our Constitution (BRAZIL, 1988). We also present a question about the prejudice rooted in Brazilian laws and a reflection on the need to respect the rights of indigenous peoples, guaranteeing their dignity and full citizenship, especially in the context of the struggle for land. This research has the following problem: how to correctly identify and apply otherness in relation to indigenous peoples, especially in the “Novo Dia” occupation? The objective of our research is to understand how active citizenship and otherness were used in the land regularization process of the “Novo Dia” occupation, located in the city of Campo Grande/MS. A systematic bibliographic review will be carried out, involving normative texts related to the study theme, in addition to the use of occupation maps. The research is conducted through a documentary analysis of legal frameworks, in addition to works that deal with the theme of otherness.

**Keywords:** Human Dignity. Otherness. Indigenous Peoples. Original Peoples.

## RESUMEN

El presente estudio presenta un enfoque de los conflictos territoriales que enfrentan los pueblos indígenas en Brasil y la alteridad como contrapunto para la resolución de conflictos. También tiene la intención de realizar un estudio preliminar sobre la comunidad del "Nuevo Día" en la ciudad de Campo Grande, Mato Grosso do Sul y el principio como un medio para realizar la dignidad humana, también

apoyada por la ciudadana activa para garantizar los derechos sociales como la vivienda decente, según lo determinado por el artículo 6 de nuestra Magna Carta (Brasil, 1988). También presentamos una pregunta sobre los prejuicios arraigados en las normas brasileñas y una reflexión sobre la necesidad de respetar los derechos de los pueblos indígenas, asegurando su dignidad y plena ciudadanía, especialmente en el contexto de la lucha por la tierra. Esta investigación tiene el siguiente problema: ¿cómo identificar y aplicar correctamente la alteridad en relación con los pueblos indígenas, especialmente en la ocupación del "nuevo día"? El propósito de nuestra investigación es comprender cómo se emplearon la ciudadanía y la alteridad activas en el proceso de regularización de la tierra de la ocupación del "Nuevo Día", ubicada en la ciudad de Campo Grande/MS. Se realizará una revisión bibliográfica sistemática, que involucra textos normativos relacionados con el tema del estudio, así como el uso de mapas de ocupación. La investigación se realiza a través de un análisis documental de puntos de referencia legales, así como trabajos que tratan el tema de la alteridad.

**Palabras clave:** Dignidad Humana. Fuera. Pueblos Indígenas. Pueblos Originales.

## 1 INTRODUÇÃO

Os conflitos indígenas decorrentes da busca de uma terra para viver, plantar, colher e conviver é uma problemática enfrentada desde os primórdios do descobrimento do Brasil. Tais lutas não deveriam sequer ocorrer, porque a colônia portuguesa brasileira já era povoada pelos denominados “bugres” quando os portugueses “acharam” essas terras. Então, a partir da implantação das sesmarias, a monarquia começou a “lotear” o Brasil e os problemas territoriais se iniciaram. Neste processo de ocupação e colonização europeia, houve inúmeras tentativas de eliminação dos povos originários e usurpação de seus territórios, os quais em que pese as seguem resistindo a duras penas.

Tais conflitos territoriais foram muito bem ilustrados na palestra proferida pelo professor doutor Antônio Hilário Aguilera Urquiza, no XXI Congresso Internacional de Direitos Humanos em 2024, realizado na cidade de Campo Grande (MS). O professor abordou no evento o conflito de terras na área de *Ñande Ru Marangatu* ocorrido em dezembro de 2005, época em que presenciou a ação do Estado em uma ordem de reintegração de posse, com desproporcional poderio bélico e militar, na mesma área em que foi assassinado o grande líder Marçal de Souza em 1983.

Meses antes o Presidente expediu o Decreto Presidencial (Brasil, 28/03/2005), que homologou a demarcação administrativa da terra indígena *Ñande Ru Marangatu*, no Município de Antônio João (MS), destinada à etnia Guarani-Kaiowá. O referido professor citou também um documentário que versou sobre a luta por terra dos Guarani-Kaiowá, denominado “à sombra de um delírio verde”<sup>1</sup> e mostra algumas cenas da mencionada “reintegração de posse”.

Com a publicação do Decreto, o território foi demarcado e homologado em abril de 2005. Entretanto, os proprietários registrais das terras impetraram Mandado de Segurança (MS) 25463 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) em 2005. Por meio da hermenêutica empregada pelo ministro Nelson Jobim do STF, este deferiu a liminar que sustou os efeitos do Decreto, usando o princípio do *check and balances* a demarcação do território não seria possível em virtude da prova de titularidade registral em nome dos agricultores.

Dias depois da decisão emanada pelo STF, os policiais federais foram até à terra indígena e auxiliaram os oficiais de justiça na imissão de posse, o que gerou um clamor e polvorosa entre a etnia *Guarani-Kaiowá*. No dia da diligência, se encontravam a Polícia Federal, os indígenas, bem como os proprietários registrais rurais acompanhando a desocupação. Em seguida todos os indígenas foram desapossados da área em dezembro do mesmo ano. Até muito recentemente esta área ainda estava envolvida em conflito.

---

<sup>1</sup> O documentário pode ser acessado no seguinte link: <https://www.youtube.com/watch?v=2NB61WU1WfM&t=1s>

Porém, 19 anos depois, em setembro de 2024 foi realizado acordo para que a União pague R\$ 27.887.718,98 a título de benfeitorias; bem como as ressalvas de interpretação do item V do Tema 1031 da Repercussão Geral, R\$ 102.112.281,02 a título de indenização da terra nua, via precatório (Cláusula 3); e o Estado do Mato Grosso do Sul pagará, com as ressalvas de interpretação do item V do Tema 1031 da Repercussão Geral, R\$ 16.000.000,00 a título de indenização da terra nua, via depósito judicial, em 31.1.2025, em parcela única (Cláusula 4.1) para indenizar os proprietários registrais a fim de garantir as terras para os *Guarani-Kaiowá*, o que gerou a extinção do processo, reestabelecendo integralmente os efeitos do Decreto da Presidência da República que homologou a demarcação da Terra Indígena *Nanderu Mangaratu* para todos os fins de direito (Brasil, 2024).

Surgem, a partir daí, os questionamentos: as benfeitorias realizadas pelos povos originários e a posse desses territórios tradicionais, antes da imissão não deveriam ter sido indenizadas também? Onde está a raiz desse problema? Por que o ministro Nelson Jobim deferiu a liminar no Mandado de Segurança? O território originário não valeu para o judiciário? Qual o conceito de terra e território?

Após essa breve introdução acerca dos conflitos territoriais e os povos originários, pretendemos responder essas questões ao longo deste estudo. Entretanto, a problemática da pesquisa é: como identificar e aplicar corretamente o conceito da alteridade em relação aos povos indígenas e se esse termo filosófico foi respeitado quando da regularização da ocupação “Novo Dia”? O objetivo de nossa pesquisa é entender como a cidadania ativa e a alteridade foram empregadas no processo de regularização fundiária da ocupação “Novo Dia”, situada na cidade de Campo Grande, MS. No que tange à metodologia, foi realizada uma revisão bibliográfica sistemática, envolvendo textos normativos municipais, além de uso de imagens (mapas) das áreas regularizadas, que fundamentam os conceitos de dignidade, cidadania e alteridade. Em seguida, será conduzida uma análise documental de marcos legais, além de obras que tratam sobre a temática da alteridade, para avaliar sua aplicação e eficácia.

Com essa abordagem, espera-se contribuir para o entendimento da realidade de exclusão enfrentada pelos povos indígenas e oferecer um parâmetro sobre como o respeito à dignidade humana se correlaciona umbilicalmente com o termo filosófico alteridade e podem atuar como ferramentas eficazes no combate ao preconceito e a segregação dos povos originários.

A presente pesquisa apresenta as seguintes seções: (i) o indígena como brasileiro: a invisibilidade pela pobreza, seguido pela (ii) contextualização do indígena urbano na cidade de Campo Grande (MS) e a (iii) alteridade empregada como meio de consecução da dignidade humana e, por fim o (iv) preconceito e o papel da cidadania ativa na luta por terra: a ocupação indígena “novo dia” na cidade de Campo Grande (MS).

## **2 O INDÍGENA COMO BRASILEIRO: A INVISIBILIDADE PELA POBREZA**

Apesar dos avanços internacionais e os reflexos das condenações do Brasil da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), como no caso do Povo *Xucuru* e seus membros x Brasil (CIDH, 2015), a legislação pátria ainda não se demonstra benéfica como deveria para os indígenas, pois o Estatuto trata aqueles de forma desigual, como se não fossem brasileiros. Mesmo sabendo que o Brasil incorporou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) que trata acerca da imposição do respeito à esta etnia, o que foi visto pela CIDH é que as políticas indigenistas não respeitam os territórios e favorecem as ocupações ilegais de terras ancestrais, aumentando a violência e degradando o meio ambiente (CIDH, 2021, p. 207).

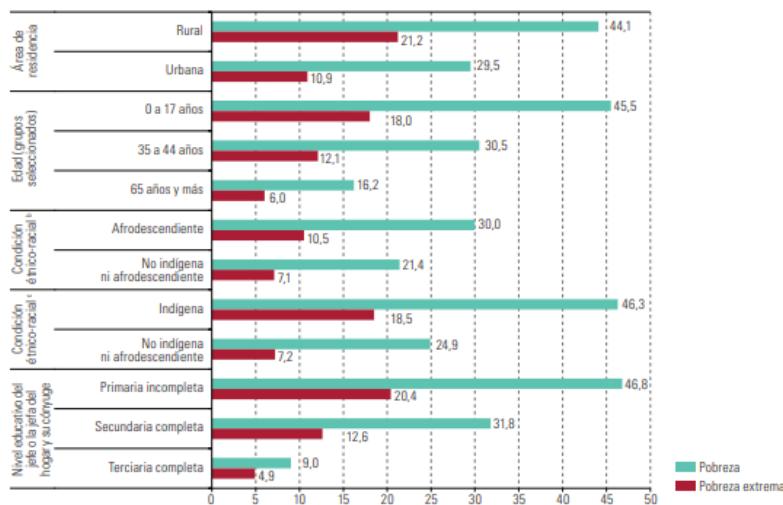
Tais ações advém dos primórdios da colonização do Brasil, pois os indígenas eram menosprezados, escravizados e tiveram seus territórios tomados pelos colonizadores, que os deixaram à margem da sociedade. O povo indígena ainda continua sem autonomia, subjugado e pobre. O que se percebe é que para a maioria deles não é garantido sequer o mínimo vital, que deve ser diferenciado do mínimo existencial. Conceitua-se mínimo vital como os pressupostos materiais mínimos para a sobrevivência do indivíduo, ao passo que mínimo existencial se dirige à existência digna do sujeito (Alexy, 2008), tais como moradia, alimentação diária, saneamento básico e rede elétrica.

Não devemos esquecer que além de todos os preconceitos, o maior, por óbvio, é a pobreza e não podemos negar essa tem vinculação com a renda, uma vez que sua ausência é um limitante para o acesso a bens e serviços, mas enfatizar o fato de que esta não deve ser o único parâmetro a ser utilizado, conforme o pensamento desenvolvido pela economista e filósofa Amartya Sen, que a analisa por meio da Abordagem das Capacitações, considerando a pobreza a partir de fatores multidimensionais (Zeifert, Fruet, 2004).

No caso desta pesquisa, identificamos que grande parte dos indígenas são indivíduos manipulados, pobres e subjugados, como demonstra o estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), pois a pobreza entre os povos indígenas no Brasil é um problema estrutural que está relacionado com a desigualdade social. A CEPAL, por exemplo, identificou que a taxa de pobreza extrema entre os indígenas é seis vezes maior do que a do restante da população (CEPAL, 2022).

Figura 1 – Gráfico 4

**Gráfico 4**  
América Latina (18 países)<sup>a</sup>: personas en situación de pobreza y pobreza extrema, según área de residencia, edad, condición étnico-racial y nivel educativo del jefe o la jefa del hogar y su conyuge, 2021  
(En porcentajes)



Fuente: Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL), sobre la base del Banco de Datos de Encuestas de Hogares (BADEHOG).  
<sup>a</sup> Promedio ponderado de los siguientes países: Argentina, Bolivia (Estado Plurinacional de), Brasil, Chile, Colombia, Costa Rica, Ecuador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicaragua, Panamá, Paraguay, Perú, República Dominicana, Uruguay y Venezuela (República Bolivariana de).  
<sup>b</sup> Corresponde a 8 países: Brasil, Colombia, Ecuador, Guatemala, Nicaragua, Panamá, Perú y Uruguay.  
<sup>c</sup> Corresponde a 11 países: Bolivia (Estado Plurinacional de), Brasil, Chile, Colombia, Ecuador, Guatemala, México, Nicaragua, Panamá, Perú y Uruguay.

Fonte: CEPAL (2022)

Conforme a figura 1, podemos observar no gráfico que a maior incidência de pobreza ocorre entre os indígenas e pessoas com o estudo primário incompleto, praticamente de forma equivalente. Consoante entendimento de Ribeiro (2013), a sociedade brasileira é distribuída em forma de “castas”, pois cada camada possui maiores ou menores direitos. Do mesmo modo, os indígenas se encontram em camada inferior, inserida em estereótipos negativos, associando a pobreza a algo perigoso, o que leva, em consequência, a uma condição de sufocamento da própria dignidade das pessoas em situação de pobreza, marginalizando-as e privando-as do exercício de suas liberdades básicas (Zeifert, Fruet, 2004). Portanto, devem ser implementadas maiores políticas públicas em favor do indígena, pois como observado na Figura 1 são os que se encontram em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com Amartya Sen (2013) vários fatores engendram a pobreza, tais como a falta de oportunidades, baixa renda ou a falta dela geram a privação de capacidades de uma pessoa. Do mesmo modo, a faixa etária, etnia, gênero, origem reduzem as oportunidades e privam a capacidade de ascensão da pessoa, em específico a alguns dos povos indígenas brasileiros, que devem ser visualizados a fim de que o Estado oportunize condições de melhoria por meio de políticas públicas voltadas aos indígenas, a fim de que tenham capacidade de ter uma vida melhor, o que inclui uma moradia digna.

Desta forma, para medir o desenvolvimento de um país e o bem-estar das pessoas, a Abordagem das Capacitações que demonstra uma necessidade em romper com a barreira de que os

acessos derivam única e exclusivamente da renda, pois é na liberdade de poder ter essa aproximação com o que se deseja – seja educação, saúde, trabalho e outros –, de uma forma igualitária, que reside o bem-estar do indivíduo e, assim, sua possibilidade de abandonar o estado de pobreza (Zeifert, Fruet, 2004).

Com relação aos indígenas, é certo que foram excluídos da sociedade desde a descoberta do Brasil. Entretanto, os artigos 231 e 232 da Carta Constitucional (Brasil, 1988) foram muito relevantes para a concessão de dignidade aos indígenas, pois o país reconhece e positiva a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, além dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e legitima os indígenas, suas comunidades como partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, com a intervenção do Ministério Público.

Assim, a apreço e o respeito são categorias essenciais para a compreensão do papel ético, moral e jurídico do reconhecimento da igual e universal dignidade dos seres humanos (Cerilo, Vieira, Quadros, 2020). Entretanto, a luta por direitos é uma dificuldade para as classes menos favorecidas e principalmente para uma parcela de indígenas que sofrem com a pobreza, como citam Zeifert e Fruet (2004), mesmo sabendo que existem aldeias e comunidades que possuem um desenvolvimento econômico mais expressivo, apesar das litigâncias por terra que ocorre em todo o país. Deste modo, os direitos humanos devem ser garantidos a todos, inclusive aos indígenas. Bobbio (2004) ressalta que os direitos humanos não devem ser apenas fundamentados ou conceituados, mas efetivados, proporcionando meios adequados para garantir e efetivar esses direitos.

Cortina (2020) demonstra que a pobreza é representada sempre como algo desagradável, quase como uma espécie de doença que contamina. Quando tratamos de pobreza, neste caso, falamos no seu sentido amplo, não apenas por questões econômicas, mas qualquer situação que coloque o indivíduo em desvantagem dos demais e que o aponte como objeto de crítica, desprezo e ameaças em razão de superioridade de poder.

Por isso a necessidade do emprego da alteridade em âmbito nacional, pois os indígenas, tais como quilombolas, ribeirinhos e demais despossuídos devem ser ouvidos. Suas necessidades precisam ser respeitadas e concedidas, por meio da cidadania que está totalmente vinculada ao Estado Democrático de Direito.

Desta forma, como teremos direitos fundamentais garantidos no Brasil aos indígenas se estes são invisibilizados pela pobreza e marginalidade? Até mesmo o acesso às informações sobre os direitos dos indígenas e a cidadania gera problemas para a busca de dignidade até mesmo para moradores das cidades, quiçá dos indígenas. Entretanto uma comunidade indígena urbana foi ouvida pelo município de Campo Grande, MS, garantindo a dignidade daquela comunidade.

### **3 CONTEXTUALIZAÇÃO DO INDÍGENA URBANO NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS E A ALTERIDADE EMPREGADA COMO MEIO DE CONSECUÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

Um dos grandes problemas encontrados em relação aos povos originários é o paralelismo entre as concepções de território e justiça (Aguilera Urquiza, 2024). A academia trouxe uma mudança de paradigma para conceituar território indígena. A dificuldade é ouvir os povos originários, daí o emprego da alteridade, que na filosofia assim se define:

(gr. ÉxepóTT]Ç; lat. Alteritas, Alientas; in. Otberness; fr. Altérité, ai. Anderheit, Anderssein; it. Alterita). **Ser outro, colocar-se ou constituir-se como outro.** AA. é um conceito mais restrito do que diversidade e mais extenso do que diferença. A diversidade pode ser também puramente numérica, não assim a A. (cf. Aristóteles, Met., IV, 9,1.018 a 12). [...] (Abbagnano, 2007, p.34, grifo nosso).

Deste modo, alteridade é a capacidade de se reconhecer no outro e respeitar a forma diferente de ser do outro. A alteridade ocorre quando você se coloca no lugar da outra pessoa, entende suas angústias. É algo semelhante à empatia. As culturas são diversas e elas merecem ser respeitadas. É um conceito essencial para o desenvolvimento de um ambiente social com mais tolerância e inclusão. Já em latim a alteridade ou “alteritas” significa “ser o outro”.

A análise à ontologia reside na compreensão da pessoa humana como um ser, na qual se reconhece que o outro existe e é concebido independentemente do conceito que eu atribuo a ele. Esse ponto de vista implica que, ao reconhecer a pessoa como um ser, não apenas se confirma sua existência, mas também se lhe concede a palavra e a voz, ou seja, o direito de ser ouvido e considerado. Dessa forma, a pessoa humana deve ser vista como um ser digno de reconhecimento, e não como um objeto de manipulação ou instrumentalização. Tal entendimento corrobora o princípio da alteridade, assegurando o direito da pessoa de ser reconhecida em sua singularidade e autonomia, o que é fundamental para a construção de uma relação ética e respeitosa no âmbito do direito e das relações humanas (Damasceno, 2021).

Neste aspecto, para as coisas atribuímos preços, enquanto as pessoas detêm dignidade. Estas pessoas possuem autonomia e com auxílio da família e do Estado podem adquirir capacidade de se inserir na sociedade e buscar meios de garantia de sua subsistência e moradia. E a alteridade possui origem filosófica em Levinas e Husserl, desta forma, Souza (2024, p.6) apresenta que

Levinas, por sua vez, não se afasta completamente da fenomenologia ao refletir sobre sua principal preocupação filosófica, que é o tema da alteridade. Pelo contrário, sua proposta de libertação do domínio do si mesmo, por meio do despertar da consciência para o relacionamento com o outro, está relacionada às influências recebidas de Husserl. No entanto,

Levinas amplia essa reflexão ao focar no despertar para o outro, abordando aspectos que não foram aprofundados pelo filósofo alemão. Essa abordagem evidencia uma preocupação central em sua filosofia: a prioridade da relação com o outro como fundamento ético, destacando a importância da alteridade na constituição da subjetividade e na construção de uma ética baseada no reconhecimento do outro como um ser distinto e digno de consideração.

A alteridade, também é empregada pelos indígenas e em prol destes, deste modo, Aguilera Urquiza (2024) ressaltou que cada povo originário tem características singulares. O Terena, por exemplo, se caracteriza por ser agricultor, o Bororo é pescador, o *Xavante* tem hábito de caçar e pescar. Para todos eles, especialmente os *Guarani-Kaiowá*, consideram o território como a mãe Terra, eles possuem muita espiritualidade. A terra é a mãe de todos. A natureza para os Guarani é viva, igual aos seres humanos, pois tem espírito. Para os povos originários, as coisas da natureza têm espírito. Até quando vão adentrar na mata eles invocam e pedem licença para o espírito que está naquele ambiente natural.

Já o latifundiário (proprietário rural) normalmente tem atitudes diversas, pois tem costume de desmatar e atejar fogo nas florestas. É um orgulho para o fazendeiro dizer que “a fazenda está formada”, quando não há mais nenhuma árvore. Isso soa anacrônico. Por isso que é importante entender a diferença entre terra x território. Portanto, a principal diferença entre terra indígena e território indígena é que a terra indígena é um território demarcado e protegido, enquanto o território indígena é a relação entre uma sociedade e sua ancestralidade territorial (Aguilera Urquiza, 2024).

O artigo 231 da Constituição Federal brasileira de 1988 garante a demarcação de terras indígenas, o que foi regulamentado pela Lei 14.701 (Brasil, 2023). A mencionada legislação estabelece um prazo de cinco anos para a demarcação de terras indígenas. Este prazo especifica que os povos indígenas têm direito às terras que ocupavam antes e depois de 5 de outubro de 1988. Posteriormente foi criada a tese do “marco temporal”, mas que foi considerada inconstitucional (STF, 2009). A citada lei também estabelece princípios orientadores para a demarcação de terras indígenas, como o respeito às especificidades culturais de cada comunidade indígena.

Aguilera Urquiza (2024) afirma que os *Guarani-Kaiowá* têm uma relação umbilical com a terra e a espiritualidade. Eles entendem que o milho cresce como uma criança. E que também a criança cresce como o milho, pois deve crescer saudável. Os *Guarani-Kaiowá* constroem suas vidas no território que eles chamam de “*Tekoha*”. O professor afirmou que antropólogo Levi M. Pereira da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) ampliou o conceito de “*Tekoha*” que é “o jeito de ser dos indígenas em uma determinada espacialidade”.

Porém, tratando-se de conflitos por terra, o poder judiciário tem essa concepção de propriedade que antecede a noção dos direitos humanos e outros direitos modernos, de que não é algo absoluto. A

propriedade tem um fim social, mas o poder judiciário se atrela a documentos e jurisprudências e acabam não valorizando essa noção (Aguilera Urquiza, 2024). O professor explicita que esse entendimento deve ser modificado perante o STF, pois os direitos consuetudinários dos indígenas precisam ser respeitados.

Nesse sentido, o massacre dos povos originários demonstra a brutalidade revestida de “legalidade”, que gera assassinatos, exploração, engodo, subjugação e perseguição decorrente de uma repulsa da sociedade que não assume seu pluralismo cultural e não aceita que as pessoas possam conviver com costumes e culturas diferenciadas dentro do mesmo país. Desta forma, os cidadãos não podem mais aceitar os meios ardilosos de subjugação e extermínio de sociedades apenas por entender que os povos indígenas têm uma forma de vida diversa da considerada urbanizada (Pacheco; Amado, 2012). Desta forma, faz-se necessário o respeito no tocante à cultura indígena, bem como aos quilombolas, ribeirinhos e outras populações tradicionais.

Dito isso, entendemos que sem a correta visão do outro, jamais os indígenas e demais sociedades segregadas terão condições de conviver em paz com as pessoas ditas “civilizadas”, uma vez que o que nos parece correto, para o outro, talvez, não seja. No entanto, a partir do emprego da alteridade e do respeito mútuo, as diversas culturas poderão viver e conviver sem conflitos.

#### **4 PRECONCEITO E O PAPEL DA CIDADANIA ATIVA NA LUTA POR TERRA: OCUPAÇÃO INDÍGENA “NOVO DIA” NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS**

Antropologicamente, o preconceito é um conceito muito importante a ser estudado, pois o seu efeito é a indiferença, resistência ou até mesmo repulsa do outro de forma que esse não é aceito. O preconceituoso entende que a outra pessoa foi criada à imagem e semelhança do mal, o que gera beligerância e até mesmo extermínio de povos que possuem culturas diferentes, pois os “descobridores” não estão para ouvir e entender, mas para sobrepujar e violentar a cultura do outro.

O desejo é apenas de excluir ou eliminar o que não é “normal” a partir do ponto de vista da própria cultura dominante. Daí se inicia a divisão do mundo, desde o momento que surge o pensamento hostil, que não reconhece o outro como alguém semelhante, que não emprega a alteridade no trato com o outro. Pela imposição de rótulos, uma vez que o preconceito é gerado por um pensamento negativo. O indivíduo sempre imputa o outro como diferente e como agressor. O preconceituoso sempre está na defensiva, e demoniza o que é diferente (Coineth, 2001). Assim, para a convivência em sociedade de forma pacífica, é relevante o emprego da alteridade, do respeito ao outro e do não uso do preconceito.

Entrementes, o preconceito ocorre com os indígenas desde o momento da descoberta do país, uma vez que os colonizadores, ditos civilizados, sobrepujaram a cultura dos “povos originários”, massacrando, excluindo e nominando os indígenas como preguiçosos. Os “civilizados” deveriam tentar entender que os povos originários têm uma conexão espiritual com a natureza, pois vivem sem espoliar a terra e as cultivam em regime de subsistência, respeitando-a. Pedem “licença” para entrar nas matas e extrair o necessário para a sua sobrevivência.

Diferente dos portugueses que vieram para explorar, usurpar e depois voltar para a Europa com muita riqueza natural. Os europeus consideravam os indígenas como coisas a serem exploradas e não como pessoas, pois avaliavam que eles eram destituídos de “alma” (Ribeiro, 2013). Por este motivo que as áreas onde os indígenas ocupam são as menos impactadas, existem menos desmatamento e são localidades protegidas, pois o indígena não conhece a necessidade de lucrar, tampouco de acúmulo de capital.

Desta forma, o nativo brasileiro, culturalmente, não tem o desejo de acumular bens e riquezas, mas de viver sem agredir a natureza, diferentemente do europeu colonizador, que possui a sanha de sempre querer mais, mesmo sabendo que não poderá usufruir, por estar em constante luta pelo inalcançável. Consequentemente, quem não pensava igual ao colonizador deveria ser “expulso” da sociedade, uma vez que o indígena era apenas tolerado como um animal disfarçado de humano (Coineth, 2001). Portanto, o indígena precisa apenas do mínimo existencial – que são os direitos mínimos necessários para viver com dignidade, e poucos os têm por esse ideário explorador dos mais ricos.

Sempre sobrepondo os demais, os europeus não identificam o indígena como “pessoa”, mas sim como “coisa”, despossuído de espírito e que deveria ser doutrinado (Ribeiro, 2013). E até mesmo hoje, a sociedade brasileira almeja mais o “de fora” ao invés de valorizar sua própria cultura. Souza (2003) confirma é a importação “de fora para dentro”. Assim, ao contrário de ser personalista, ela retira eficácia da “impessoalidade” típica dos valores e instituições modernas.

Tais distorções da alteridade geraram preconceitos que se projetaram em nossos ordenamentos internos até os dias atuais, tais como ocorre na Constituição Federal e atos normativos infraconstitucionais, como o Estatuto do Índio (Brasil, 1973) que desde o seu segundo artigo trata o indígena como se ele necessitasse se desenvolver e assumir a cultura dos demais integrantes do país, olvidando que possuem tradições diametralmente opostas à nossa. Pela leitura do texto legal, identificamos os indígenas como dependentes, “lázarus silvícolas tendo sua refeição à mesa dos ricos civilizados” (Coineth, 2001, p.49). Como visto, os povos originários são encarados como “subcidadãos”, um sub povo com uma subcultura (Souza, 2003). Como subcidadãos compreendemos

aqueles que estão à margem da sociedade, que não possuem direitos mínimos, nem tampouco dignidade humana. Quem está circunscrito à uma subcultura, que possui normalmente pouco ou nenhum letramento e necessita, muitas vezes, de sobreviver com políticas sociais do governo.

*Contrário sensu*, devemos alterar essa mentalidade retrógada e utilizarmos a alteridade para lidarmos com os indígenas, bem como também respeitar a cidadania, pois os indígenas também são cidadãos brasileiros. Possuem direitos civis, sociais e políticos e devem se utilizar da cidadania ativa, como o fizeram para a garantia da regularização fundiária “Novo Dia”, a primeira regularização fundiária para fins sociais (REURB-S) realizada na cidade de Campo Grande, MS, que só foi possível a partir de lutas oriundas da comunidade indígena.

De acordo com Corrêa (2003), a cidadania se consolida a partir do momento que os espaços públicos são ocupados. É relevante que o Estado esteja engajado na efetivação de direitos, especialmente os sociais para que seja possível a regularização fundiária, como a que ora estudamos, a fim de se efetivar a inclusão social, o que se deu efetivamente com o auxílio da prefeitura municipal de Campo Grande/MS, baseado na Lei Federal 13.465 (Brasil, 2017). Portanto, sem a cidadania ativa a exclusão social se perpetuará. Assim, entendemos que os indígenas, também, precisam se manifestar perante os poderes públicos para garantirem seus direitos.

Desta forma, após o advento da Lei Federal 13465 (Brasil, 2017), que instituiu, dentre outros, a Regularização Fundiária para fins Sociais (REURB-S), atualmente regularizar comunidades em situação de vulnerabilidade está menos burocrático. O município e o tabelião são os principais responsáveis pela consecução de dignidade humana pela moradia. Em tempos outros, pela dificuldade na regularização, existia muita judicialização e, consequentemente, a morosidade, o que não mais ocorre com o advento da mencionada legislação, casos os principais atores do processo estejam em sintonia (Küster, 2024). Dito isto, vimos que a mencionada legislação trouxe a facilitação da concessão de dignidade em moradia nas cidades que buscam conceder habitações dignas aos seus moradores.

Conforme Guerra (2012), a cidadania é requisito basilar para que exista uma democracia de forma eficaz. É fundamental para consolidar e fortalecer o regime democrático, uma vez que assegura que os cidadãos participem da vida pública, tanto social quanto política no país, cooperando para assegurar os princípios de liberdade, igualdade e justiça que baseiam a democracia. Já para Hannah Arendt (2017), os direitos humanos, são pressupostos da cidadania, que é o direito a ter direitos, se correlaciona ao princípio da legalidade. Assim, a cidadania é o meio principal para a construção de um estado democrático de direito. A democracia, portanto, não se sintetiza apenas um regime político, com partidos políticos ou eleições livres, ou seja, uma forma de viver em sociedade. Por fim, Rawls

(2016) assevera que uma sociedade democrática é aquela que possui instituições sociais, econômicas e políticas e tratam seus membros como pessoas moralmente iguais.

Devemos também tratar da justiça social, e o indígena, que normalmente está em situação de vulnerabilidade. Agora o indígena precisa ser visto pela sociedade e Estado como alguém que precisa ter direitos garantidos, mediante a distribuição justa dos bens. Cruz *apud* Rawls (2013) cita que mesmo com o anseio da população em distribuir os bens da vida de forma equitativa, na prática sempre foi um grande entrave na sociedade democrática. Faz-se necessário entender que a injustiça deve ser eliminada da sociedade.

Porém, a injustiça está presente em todas as áreas, tanto no âmbito do indivíduo, quanto nas instituições. Por outro lado, o objetivo geral é a promoção da justiça para todos as pessoas na sociedade. Desta forma, os bens da vida deveriam estar disponíveis para todos, entretanto se encontram disponíveis para poucos afortunados. Assim, apenas uma parte da população é favorecida, enquanto a outra resta extirpada da dignidade (Rawls, 2013). Tal situação está baseada na atual sociedade globalizada, em que as empresas exploram os países mais pobres enquanto os magnatas vivem de forma esbanjadora em paraísos fiscais.

De outra banda, contrariando a realidade brasileira, foi realizada a regularização fundiária de uma comunidade indígena urbana, denominada “Novo Dia”, na cidade de Campo Grande (MS). A cidade concedeu a distribuição do “bem da vida” aos indígenas, neste caso o direito à moradia digna, por meio de políticas públicas de habitação. No caso em estudo, esta foi a primeira área a ser regularizada pela REURB-S na cidade.

Segundo a Cartilha do Loteamento “Novo Dia” (2018), a região regularizada faz parte do núcleo urbano Santa Mônica, denominado “Novo Dia” pelos indígenas, que era uma ocupação sem infraestrutura composta por famílias de maioria indígena na área de domínio do Município de Campo Grande (MS), antes denominado equipamento urbano de 16.438,35 m<sup>2</sup>, no parcelamento Bosque Santa Mônica II, Bairro Popular, na Região urbana do Imbirussu.

A ocupação da área se iniciou em 27 de junho de 2014 com construções improvisadas de madeira, lona e algumas em alvenaria. A comunidade “Novo Dia” é constituída por famílias indígenas de baixa renda de etnia Terena, que convivem sob a liderança de um cacique desde a origem da ocupação. Porém, em 2018 a regularização da área foi iniciada pela Empresa Municipal de Habitação (EMHA) (Loteamento Novo dia, 2018).

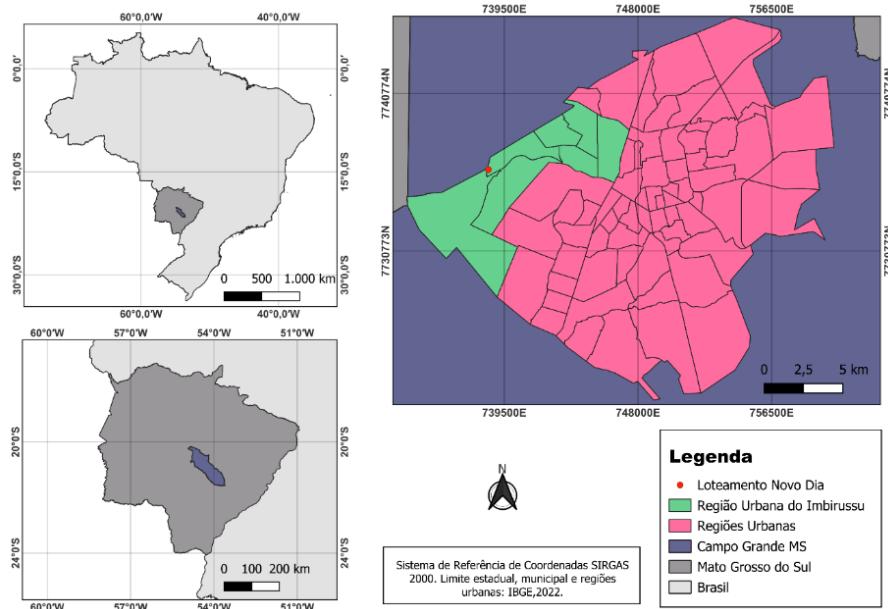
A condução dos trabalhos foi realizada pela Diretoria de Assuntos Fundiários e rurais da EMHA, com atuação da Comissão de Acompanhamento de Projetos de Regularização Fundiária

(COAREF), instituída pelo Decreto municipal 13.607 (Prefeitura de Campo Grande, 2018). O processo de regularização fundiária seguiu os seguintes trâmites:

- a. Apresentação da área com proposta de regularização, para deliberação da COAREF,
  - b. Encaminhamento do processo aos membros da COAREF para emissão de pareceres jurídico, ambiental, urbanísticos e social, deliberando assim com o prosseguimento do projeto,
  - c. Consulta às concessionárias de água e energia;
  - d. Selagem dos imóveis e cadastramento das famílias pela social da EMHA;
  - e. Levantamento topográfico com georreferenciamento de todos os lotes;
  - f. Levantamento da documentação das famílias para elaboração dos contratos a serem assinados com a EMHA;
  - g. Elaboração do projeto do loteamento para aprovação junto à SEMADUR;
  - h. Consulta com a liderança indígena local para escolha do nome do Loteamento e das novas ruas criadas, que fosse do agrado de todos, com a possibilidade de homenagear pessoas e importantes para a comunidade: nomes propostos pela comunidade.
- (Loteamento Novo dia, 2018)

Após o projeto do loteamento aprovado junto à SEMADUR órgão atualmente incorporado à Agência Municipal de Planejamento Urbano de Campo Grande (PLANURB), onde a EMHA procedeu a emissão da Certidão de Regularização Fundiária (CRF). Posteriormente foram confeccionados e assinados os Contratos de Compra e Venda entre os beneficiários e a EMHA. Consequentemente, foi encaminhada a CRF com listagem dos beneficiários planta e memorial do Loteamento aprovado ao cartório da 3a. Circunscrição, para a abertura e registro das matrículas dos lotes individuais. Ao final foi realizada a solenidade de entrega das matrículas, contratos, assinados, placas de numeração predial e muda de árvore para cada família beneficiada pelo projeto (Loteamento Novo dia, 2018).

Figura 2 – Planta baixa da regularização fundiária “Novo Dia”



Fonte: Formalizado a partir da planta baixa apresentada pela EMHA (2025).

Desta forma, podemos observar na figura 2, a área que foi regularizada graças à vigência da Lei Federal 13.465 (Brasil, 2017) com apoio da Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), na cidade de Campo Grande (MS), que concedeu dignidade e o mínimo existencial à 52 famílias indígenas, que anteriormente era uma área ocupada por indígenas em contexto urbano. Assim, para a efetivação da cidadania, faz-se necessário estar em um regime democrático, sem embaraços legais, pois como afirma Telles Júnior (2017) é essencial que o cidadão participe da sociedade para fundamentar a democracia.

Do mesmo modo, os indígenas são semelhantes e tanto os cidadãos quanto o Estado devem empregar positivamente a alteridade além da garantia de cidadania em um estado democrático de direito, com todos os direitos fundamentais garantidos, conforme determina o artigo 5º e seus incisos da Constituição cidadã.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para se garantir a dignidade humana a qualquer cidadão, em especial aos indígenas, faz-se necessário o emprego da alteridade, que é um instrumento relevante para a possibilidade de vislumbrar o outro sem receios, a partir da escuta ativa, sem qualquer preconceito ou discriminação, mas que ainda se perpetua na sociedade, em virtude de não querermos entender que o outro é um semelhante.

A raiz do problema da terra se encontra na origem da colonização quando o colonizador não identificou os povos originários como iguais, mas como coisas, indivíduos sem alma e sem direitos. Porquanto, do mesmo modo que os fazendeiros ditos proprietários das terras onde ocupavam os indígenas Guarani-Kaiowá foram indenizados, esses também deveriam ter sido indenizados inicialmente.

Identificamos que esse preconceito está enraizado também em nossas normas positivas, tais como no Estatuto do Índio (Brasil, 1973) que subjaz uma espécie, diferenciando os indígenas dos demais “cidadãos civilizados”, que apenas são pessoas com culturas diferentes, mas que devem ser respeitadas, igualmente. Para tanto, faz-se necessário o uso da cidadania ativa, para que os cidadãos possam ter seus direitos fundamentais efetivados pelo Estado.

O objeto de pesquisa foi a comunidade indígena “Novo Dia”, uma ocupação anteriormente irregular que foi legalizada pela prefeitura municipal após o advento da Lei 13.465 (BRASIL, 2017), a norma que instituiu, dentre outros, a REURB-S (Regularização Fundiária para fins Sociais), como é o caso da comunidade “Novo Dia”, sendo a primeira área a ser regularizada pela prefeitura através da mencionada lei, cujas famílias receberam as matrículas e arcaram com valor mensal para a prefeitura a fim de quitar a regularização. Deste modo, verificamos que a alteridade foi respeitada pela edilidade

municipal que conseguiu garantir aos indígenas urbanos a regularização fundiária, que só ocorreu com o emprego da cidadania ativa dos indígenas e respeito ao princípio da alteridade.

### **AGRADECIMENTOS**

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pela concessão de Bolsa Produtividade em Pesquisa a Antonio Conceição Paranhos Filho (PQ-1D – CNPq, Processo 304644/2022-6), pela concessão de Bolsa Produtividade em Pesquisa a Antonio Hilario Aguilera Urquiza (Processo: 308940/2023-7) e Bolsa de Apoio Técnico a Kássia de Souza Corrêa (AT-1A - CNPq Processo: 406476/2023-3).

Agradecemos também à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Ensino, Ciência e Tecnologia do MS – FUNDECT.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS/MEC – Brasil.

Agradecemos também à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) pelo acesso ao Portal de Periódicos.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Disponível em: <https://marcosfabionuva.com/wp-content/uploads/2012/04/nicola-abbagnano-dicionario-de-filosofia.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

AGÊNCIA GRITA SÃO PAULO. **À Sombra de um Delírio Verde**. You tube, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2NB61WU1WfM>. Acesso em: 15 out. 2024.

AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilario. Palestra Direitos humanos, autonomia dos povos tradicionais e originário. In: **Congresso de Direitos Humanos**, 21., 2024. 1 Vídeo (2:03:51). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=v50TCXXslCQ>. Acesso em: 28 fev. 2025.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Roberto Ribeiro de, CRUZ, Priscila Aparecida da Silva, ALVES, Mariane (Orgs.). **Direitos humanos em um contexto de desigualdades**. São Paulo: Boreal, 2012.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

BAGETTI, Anna Paula; FRUET, Luiza Mello. Desigualdade social e criminalização da pobreza: paradoxo estrutural. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 354-383, jul./dez. 2024. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/2024.27100>. Acesso em: 02 mar. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto Presidencial de 28 de março de 2005**: Homologa a demarcação administrativa da Terra Indígena *Nande Ru Marangatu*, localizada no Município de Antônio João, no Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/dnn/Dnn10482.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/dnn/Dnn10482.htm). Acesso em: 10 out 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**: Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**: Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10088.htm#anexo72). Acesso em: 02 mar. 2025

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**: Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

**BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017:** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis n°s 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

**BRASIL. Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023:** Regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, para dispor sobre o reconhecimento, a demarcação, o uso e a gestão de terras indígenas; e altera as Leis nºs 11.460, de 21 de março de 2007, 4.132, de 10 de setembro de 1962, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14701.htm). Acesso em: 15 out. 2024.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1017365.** Relator: Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5109720>. Acesso em: 04 jul. 2025.

**CEPAL. Panorama Social da América Latina e do Caribe 2022:** A transformação da educação como base para o desenvolvimento sustentável. Resumo executivo. Santiago: CEPAL, 2022. 35 p. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/0ac62b94-ba98-4a1a-aac8-17f3bc5c3a21/content>. Acesso em: 02 mar 25.

CERILO, Marcella Marques dos Santos; VIEIRA, Viviane Almeida; QUADROS, Elton Moreira. Os direitos humanos como efetivação da justiça em Ricoeur. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 304-318, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/13352/8608>. Acesso em: 02 mar. 2025.

CIDH. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório de condenações e recomendações. Washington, DC: CIDH, 2023. **Relatório no. 44/15 caso 12.728, relatório de mérito povo indígena xucuru Brasil** Aprovado pela Comissão em sua sessão No. 2044 celebrada em 28 de julho de 2015 155 período ordinário de sessões Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisions/condencoes.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2025.

COINETH, José Carlos. **O direito e outro:** ensaio sobre a alteridade. Dourados: Ethos, 2001.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil:** aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de

2021. [S.l.: s.n.], 2021. (OAS. Documentos oficiais; OEA/Ser.L/V/II) Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 10 dez 2024.

CORRÊA, Darcísio. A cidadania e a construção dos espaços públicos. **Desenvolvimento em Questão**, v, 1, n. 2, jul./dez., p. 37-54, 2003. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentodemquestao/article/view/78>. Acesso em: 27 ago. 2024.

CORTINA, Adela. **Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2020.

CRUZ, Daniel Nery da. Uma reflexão sobre a teoria de justiça em John Rawls. **Theoria - Revista Eletrônica de Filosofia**. v. 5, n. 12, p.1-10, 2013. Disponível em: [https://www.theoria.com.br/edicao12/uma\\_reflexao\\_sobre\\_a\\_teoria\\_de\\_justica\\_daniel.pdf](https://www.theoria.com.br/edicao12/uma_reflexao_sobre_a_teoria_de_justica_daniel.pdf). Acesso em: 02 mar. 2025.

DAMASCENO, Gabriel Pedro Moreira. Racismo reverso e alteridade: análise da sentença proferida pela 11ª Vara Federal de Goiânia à luz da Ciência Hermenêutica do Direito. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**.

Rev. Fac. Dir. Uberlândia, MG. v. 49, n. 1, p. 572-595 jan./jul. 2021.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos & cidadania**. São Paulo, Atlas, 2012.

KÜSTER, Percy José Cleve. **REURB – Regularização Fundiária Urbana: do caos à dignidade, da teoria à prática**. 2. ed. São Paulo, YK Editora, 2024.

LOTEAMENTO NOVO DIA. **Cartilha Novo Dia**: 1ª Regularização fundiária de Campo grande pela lei federal 13.465/2017. Campo Grande: Agencia Municipal de habitação [2018].

OIT Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%A3os%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%20C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 02 mar.2025.

PACHECO, Roselia Stefany; AMADO, Luiz Henrique Elói. **Violência contra os povos indígenas a luta por direitos em contextos de desigualdade**. São Paulo: Boreal, 2012.

PLANTA DE SITUAÇÃO. **Numeração Predial**. Regularização fundiária 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE. Dispõe sobre o Decreto municipal 13.607. **Diário Oficial do Município de Campo Grande**, Campo Grande, MS, 14 ago. 2018.

PREFEITURA DE CAMPO GRANDE. Regularização fundiária concretiza sonho de indígenas aldeados de Campo Grande. **GG Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www.campogrande.ms.gov.br/cgnoticias/noticia/regularizacao-fundiaria-concretiza-sonho-de-indigenas-aldeados-de-campo-grande/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

RAWLS, John. **Uma teoria de justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: A formação e o Sentido do Brasil.** São Paulo: Global, 2013.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das letras, 2013.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania:** para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, Rio de Janeiro, 2003.

SOUZA, Alexandre Soares. Alteridade na Filosofia de Emmanuel Levinas: a tese da consciência não intencional. **ARACÊ, [S. l.], v. 4,** pág. 12583–12593, 2024. DOI: [10.56238/arev6n4-099](https://doi.org/10.56238/arev6n4-099).

Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2032>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. **O povo e o poder.** 3.ed. São Paulo: Saraiva – Jur, 2017.

VENTORIM, Kelly. Governo do Estado e Prefeitura de Campo Grande garantem regularização do loteamento indígena Novo Dia. **SEMADESC**, publicado em 26 abril de 2019. Disponível em: <https://www.semadesco.ms.gov.br/governo-do-estado-e-prefeitura-de-campo-grande-garantem-regularizacao-do-loteamento-indigena-novo-dia/>. Acesso em: 02 mar. 2025.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; FRUET, Luiza Mello. Desigualdade social e criminalização da pobreza: paradoxo estrutural. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 23, n.2, p. 354-383, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/27100/11214>. Acesso em: 02 mar. 2025.